

Ao

**EXMO PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.**

**URGÊNCIA**

**REQUERIMENTO DE IMPEACHMENT DO GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, SR EDUARDO LEITE**

**Senhor Presidente,**

**GUSTAVO BRUNATTO**, brasileiro, solteiro, empresário, portador do CPF nº 577.894.100-59, RG nº 3052432396, título eleitoral nº 056270480485, residente em Porto Alegre, à Travessa Saúde, nº 42, CEP 90.540-090, vem respeitosamente perante V. EXA, impetrar a presente **DENÚNCIA**, para efeitos de **IMPEACHMENT**, contra o Sr. Governador do Estado do Rio Grande do Sul, Sr. **EDUARDO LEITE**, brasileiro, solteiro, advogado, com endereço à Praça da Matriz s/n, Palácio Piratini, Centro Histórico, pelos fatos e fundamentos jurídicos seguir expostos:

#### **FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA E JURÍDICA**

É público e notório que sob a justificativa de “combate à pandemia” o Sr. Governador do Estado tem emitido sucessivos decretos restritivos, que afetam negativamente a livre locomoção dos cidadãos e o livre exercício do trabalho, atos normativos que têm produzido efeitos por vezes mais nefastos que os da própria doença, na medida em que na

moléstia existe sempre a possibilidade do tratamento e da cura, ao passo que uma pessoa que deixe de se alimentar completamente irá fatalmente a óbito. Os impactos econômicos dos mencionados atos normativos têm reduzido muitas pessoas e famílias à impossibilidade de obtenção de seu sustento, e, portanto, à fome e ao desespero, como o tem confirmado a ocorrência de suicídios relacionados a este estado de coisas resultado dos decretos do executivo.

Os efeitos prejudiciais dos atos normativos sobre COVID 19 exarados pelo Sr. Governador, bem como o mal estar geral que os mesmos têm produzido no seio da comunidade rio-grandense, consolida-se no sentimento de indignação que transbordou em manifestações populares ocorridas nos último dia 10 e 14 de março e torna pertinente uma detida investigação acerca da legalidade e constitucionalidade de tais decretos, investigação esta que se inicia necessariamente pelo artigo 24 da Constituição Federal, que estabelece os parâmetros da competência legislativa concorrente entre a União e Estados, e pelos **artigos 49, 52 e 82 da Constituição Estadual**, que tratam respectivamente das competências da Assembleia Legislativa e das pertinentes ao Governador do Estado.

Conforme o disposto nos **artigos 49, 52 XIV e 82 V da Constituição Estadual**<sup>1</sup> e **artigo 24 XII da Constituição Federal**<sup>2</sup>, conclui-se que:

a - Em matéria de “proteção e defesa da saúde” a competência normativa do Governador do Estado restringe-se à de expedir decretos para regulamentar a lei estadual;

b - No Estado do Rio Grande do Sul a competência para legislar é da Assembléia Legislativa e na ausência de lei estadual, produzida pelo Legislativo no exercício de sua competência que é concorrente e prevista na Constituição Federal, os decretos expedidos pelo Governador do Estado

---

<sup>1</sup>RIO GRANDE DO SUL. [Constituição (1989)]. Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. atual. Porto Alegre: Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, 1995. Disponível em: [http://www2.al.rs.gov.br/dal/LinkClick.aspx?fileticket=9p-X\\_3esaNg%3d&tabid=3683&mid=5358](http://www2.al.rs.gov.br/dal/LinkClick.aspx?fileticket=9p-X_3esaNg%3d&tabid=3683&mid=5358). Acesso em 15 mar. 2021.

<sup>2</sup>BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

sobre combate ao Covid 19 exorbitam do seu poder regulamentar e podem ser sustados mediante decreto legislativo, conforme **artigo 53, XIV, da Constituição Estadual**;

c - Os referidos decretos caracterizam-se como atos normativos do Executivo e, por conseguinte em desalinho com dispositivos da Constituição Estadual de forma que podem ser alvo de ação direta de inconstitucionalidade, de acordo com o artigo **95, caput, XII, “d”, da Constituição Estadual**.

No âmbito estadual, consultando-se os sites da Assembléia Legislativa e de órgãos do Governo Estadual, verifica-se que não existe lei específica tratando do Covid-19; a longeva **Lei nº 6.503/72**<sup>3</sup> ainda em vigência, no **artigo 10, autoriza apenas o “isolamento do doente e demais comunicantes”**, e isto apenas nos casos de *“suspeita ou confirmação de doença transmissível*, de modo que **decretos que impõem “isolamento” ou “distanciamento social” generalizados, e para todos, constituem atos normativos do Executivo que claramente extrapolam o poder regulamentar**, pois vão além do que dispõe a lei estadual, o que não é permitido ao regulamento.

Mesmo admitindo-se, por hipótese, que o Sr. Governador pudesse regulamentar a **Lei Federal nº 13.979/2020**, ao arrepio do respectivo **artigo 7º**, ainda assim decretos de *“isolamento”* ou *“distanciamento social”* ou *“quarentena”* no “atacado”, com caráter geral, extrapolam os limites da Lei Federal focalizada, a qual define como medida de isolamento a *“separação de pessoas doentes ou contaminadas”*, e como medida de quarentena a *“restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação”*, observado aqui que o dispositivo não fala em “atividades” comerciais mas de atividades de pessoas suspeitas de contaminação, o que exige avaliação médica e é medida individual e não coletiva.

---

<sup>3</sup>RIO GRANDE DO SUL. Lei nº 6.503, de 22 de dezembro de 1972. Dispõe sobre a promoção, proteção e recuperação da Saúde Pública. Porto Alegre: Governador do Estado, 1972.

E assim, também na parte em que impõem proibição de funcionamento de comércio, restrições, horários limitados, para supostamente diminuir o contágio e o alastramento de vírus, e na medida em que afetam a garantia constitucional do livre exercício do trabalho, como se verá adiante. Decretos deste tipo extrapolam o poder regulamentar, mostram-se inconstitucionais e configuram, em tese, crime de responsabilidade e outras infrações.

Portanto, os decretos do Governador do Estado, Sr. Eduardo Leite, padecem de inconstitucionalidade perante a Constituição Estadual, podendo ser alvo de ação direta de inconstitucionalidade perante o TJRS, assim como podem ser sustados mediante decreto legislativo porque consubstanciam atos normativos do Executivo que exorbitam do poder regulamentar.

Partindo-se da constatação de que houve a expedição de decretos abusivos e inconstitucionais, bem como levando-se em conta as considerações supra, podem ser extraídas algumas outras conclusões.

*Em primeiro lugar*, a de que o Governador ao expedir decretos desta ordem e nestas condições está praticando, em tese, crime de responsabilidade:

a - Pelo fato de “expedir ordens ou fazer requisições de forma contrária às disposições expressas desta Constituição” (**artigo 9º, 4, da Lei nº 1.079/50**)<sup>4</sup>;

b - Pelo fato de “violiar patentemente qualquer direito ou garantia individual” (**artigo 7º, 9**)<sup>5</sup>;

---

<sup>4</sup>BRASIL. Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950. Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento. Brasília, DF: Presidência da República, 1950. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l1079.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l1079.htm). Acesso em 15 mar. 2021.

<sup>5</sup>BRASIL. Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950. Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento. Brasília, DF: Presidência da República, 1950. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l1079.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l1079.htm). Acesso em 15 mar. 2021.

c - Pelo fato de “servir-se das autoridades sob sua subordinação imediata para praticar abuso de poder” (**artigo 7º, 4, da Lei nº 1.079/50**)<sup>6</sup>;

d - Pelo fato, enfim, de “proceder de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decoro do cargo” (**artigo 9º, 7, da Lei nº 1.079/50**)<sup>7</sup>.

*Em segundo lugar*, a de que o Governador que assim tenha agido estará extrapolando seu poder regulamentar, invadindo e usurpando a competência da Assembléia Legislativa e, portanto, praticando, em tese, crime de usurpação de função pública (**artigo 328, CP**), bem como, em tese, crime de prevaricação (**artigo 319, CP**), além de constrangimento ilegal (**artigo 146, CP**) a caracterizar abuso de autoridade.

*Em terceiro lugar*, a de que com a expedição de Decretos que restrinjam, limitem ou suspendam garantias constitucionais de livre exercício de trabalho e livre locomoção em tempo de paz (**artigo 5º, incisos XIII e XV da Constituição Federal**)<sup>8</sup>, as quais só podem ser afetadas em decreto de estado de sítio, de competência do Presidente da República, o Governador estará usurpando também a competência do Presidente e, portanto praticando também deste modo, em tese, crime de usurpação de função pública, prevaricação e constrangimento ilegal.

A partir de março de 2020 o governador Eduardo Leite expediu **mais de seiscentos e cinqüentadecretos**<sup>9</sup>, **55.115/2020, - 55.789/2021**, cujos efeitos deletérios foram suportados pela sociedade.

---

<sup>6</sup>BRASIL. Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950. Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento. Brasília, DF: Presidência da República, 1950. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l1079.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l1079.htm). Acesso em 15 mar. 2021.

<sup>7</sup>BRASIL. Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950. Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento. Brasília, DF: Presidência da República, 1950. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l1079.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l1079.htm). Acesso em 15 mar. 2021.

<sup>8</sup>BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

<sup>9</sup>Com a finalidade de *tentativa de demonstração de parte dos danos suportados pela população gaúcha*, seguem anexos os decretos expedidos pelo Sr. Governador Eduardo Leite.

...

Desnecessárias maiores considerações sobre o conteúdo das normativas porque são de domínio público.

Releva enfatizar que no elenco de decretos editados, o Governador do Estado do Rio Grande do Sul, exercitou abertamente uma vasta produção legislativa que além de invadir competência do Poder Legislativo avança inibindo direitos fundamentais da população, como liberdade de locomoção, livre exercício do comércio e afins.

Recorta-se um exemplo apenas elucidativo quanto a truculência recentemente desencadeada contra um trabalhador, preso e algemado, que tentava manter seu comércio aberto na cidade de São Lourenço do Sul<sup>10</sup> (doc incluso).

A propósito, de acordo com *a redação do § único do artigo 2º da Lei nº 13.979/2020 “as definições do artigo 1 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, aplicam-se ao disposto nesta Lei, no que couber.*

*Isso significa, que o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas, não fica ao arbítrio de governantes. É o que preconiza o Artigo 3 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020.*

Confira-se:<sup>11</sup>

Chama a atenção que eventuais interpretações sobre a concessão de poderes absolutos para governadores e prefeitos pelo Supremo Tribunal Federal, no bojo da **ADI 6.341/DF**, são, equivocadas. Para dizer o mínimo.

---

<sup>10</sup><https://pleno.news/brasil/cidades/empresario-e-algemado-e-presos-ao-tentar-trabalhar-no-lockdown.html>; Disponível em 14.03.2021

<sup>11</sup>[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2020/Decreto/D10212.htm#anexo](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Decreto/D10212.htm#anexo)

Por fim, não se diga, como tem sido comum, que o STF teria conferido “carta branca” a Governadores, no tocante a medidas de combate ao Covid-19, pois as decisões proferidas na **ADIn 6.341** e na **ADPF 672** foram genéricas e não validaram ou invalidaram qualquer ato concreto, sendo aliás ressaltado na ADPF 672 pelo Ministro Alexandre de Moraes que **“obviamente, a validade formal e material de cada ato normativo específico, estadual, distrital ou municipal, poderá ser analisada individualmente”**<sup>12</sup>, observação esta que revela possível o questionamento da “validade formal e material” dos decretos restritivos do Sr. Governador do Estado, exatamente como aqui se faz.

## DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer:

(a) Que se digne Vossa Excelência, tanto que a denúncia chegue a vossas mãos<sup>131415</sup>, a adotar de imediato as providências do **artigo 19 da**

---

<sup>12</sup><https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF672liminar.pdf> Disponível em: 15 mar. 2021.

<sup>13</sup>Observando-se que o termo “recebida a denúncia”, do artigo 19 da Lei nº 1.079/50, tem o significado de recepção física, material, e não de juízo de admissibilidade, o que se confirma pela decisão da ADPF nº 378, aplicável à espécie, e vinculante para toda a administração pública em todos os níveis de governo, como se extrai com clareza da ementa do voto do Ministro Barroso, voto vencedor no julgamento daquela ADPF.

<sup>14</sup>Na ementa do voto do Ministro Barroso é explicitado que “com o advento da CF/88, o recebimento da denúncia no processo de *impeachment* ocorre apenas após 378, a decisão do Plenário do Senado Federal, em votação nominal tomada por maioria simples e presente a maioria absoluta de seus membros”, trecho cuja leitura engloba necessariamente a conclusão de que também a rejeição da denúncia só pode ocorrer mediante decisão do Plenário, o que é reforçado também quando na mesma ementa é dito que “a instauração do processo pelo Senado se dá por deliberação da maioria simples de seus membros, a partir de parecer elaborado por Comissão Especial, sendo improcedentes as pretensões do autor da ADPF de (i) possibilitar à própria Mesa do Senado, por decisão irrecorrível, rejeitar sumariamente a denúncia”. A orientação, embora firmada em ação em que se discutia acerca de impeachment de Presidente da República, é aplicável ao caso, evidentemente, porque a despeito das adaptações pontuais verificadas o rito é o mesmo para o impeachment de Governador, conforme expressa a própria Lei nº 1.079/50.

<sup>15</sup>É pertinente observar: (a) que a decisão proferida na ADPF nº 378 tem eficácia *erga omnes* e efeito **vinculante**, conforme artigo 102, § 2º, Constituição Federal e artigo 10, § 3º, da Lei nº 9.882/1999; (b) que o comando “será lida”, do artigo 19 da Lei nº 1.079/50 indica ato administrativo vinculado, ordem cogente, sem espaço para o agente público cogitar de oportunidade e conveniência, o que só é admissível no ato administrativo discricionário; (c) que o comando do artigo 19 da Lei nº 1.079/50, se for

**Lei nº 1.079/50**, ou seja, a providenciar que a denúncia seja “lida no expediente da sessão seguinte e despachada a uma comissão especial”, comissão que terá dez dias para emitir parecer, na forma legal;

(b) Que se digne Vossa Excelência a zelar para que seja observado estritamente, em tudo o mais, o procedimento previsto nos **artigos 19 a 23 da Lei nº 1.079/50**;

(c) Que se digne Vossa Excelência, uma vez decretada a acusação, remeter o processo ao eminente Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, para que se proceda ao julgamento conforme **artigos 24 a 38 da Lei nº 1.079/50**;

(d) Que se digne o v. tribunal misto a acolher a denúncia, reconhecer a prática de crimes de responsabilidade por parte do denunciado, condená-lo e destituí-lo do cargo, conforme **artigo 34 da Lei nº 1.079/50**, fixando ainda o prazo de inabilitação, de acordo com o mandamento do **artigo 33 da mesma Lei**, por infração aos **artigos 4º, 7º e 9º da Lei 1.079/50**.

Porto Alegre, 16 de março de 2021.

---

**GUSTAVO BRUNATTO**

**CPF nº 577.894.100-59**

---

desobedecido, pode acarretar em tese responsabilidade do agente público por improbidade administrativa por deixar de praticar ato de ofício (artigo 11 da Lei nº 8.429/92) e mesmo delito de prevaricação (artigo 319 do Código Penal), podendo ensejar ainda a impetração de Mandado de Segurança.